



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Proz
VETO 002/03

Of. ATL nº 24/2007

Indaiatuba, aos 18 de dezembro de 2007.

EXMO. SR. PRESIDENTE

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. especialmente para comunicar-lhe o **VETO TOTAL** por mim apostado, ao Projeto de Lei nº 209/07, de iniciativa do Vereador Gervásio Aparecido da Silva, conforme Autógrafo nº 206/07, encaminhado pelo ofício GP nº 906/07, que *"Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de concurso público para ingresso na Administração Direta e Indireta do município de Indaiatuba e dá outras providências"*.

O veto recaiu sobre a totalidade do projeto de lei aprovado por essa Casa, por ser o mesmo julgado contrário ao interesse público, conforme Parecer nº 31/2007 do ilustre procurador municipal, Dr. Cleuton de Oliveira Sanches, em anexo.

Dessa forma, vejo-me da contingência de vetá-lo, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Justificando assim o presente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 209/07, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado aprecio e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

EXMO. SR.
NÉLSON LATURRAGHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
PROTOCOLO

Data Entrada: 08/01/08
Hora: 16:14hs
Nome: LEANDRO



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

10
P.03
27

Processo n.º 29.410/2007

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Projeto de Lei – Isenção de Taxa de Inscrição em Concurso Público – Desempregados e Trabalhadores que Percebam até 3 (três) Salários Mínimos – Inconstitucionalidade e Contrariedade ao Interesse Público – Razões de Veto

PARECER N.º 31/2007

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face do encaminhamento, pela Presidência da Câmara Municipal de Indaiatuba, do Autógrafo n.º 206/07 do Projeto de Lei n.º 209/07, de autoria do nobre Vereador Gervásio Aparecido da Silva.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública do Município, direta e indireta, aos desempregados e trabalhadores com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

A pedido da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMAR, responsável pelos concursos públicos no âmbito da Administração direta, os autos vieram à Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório do necessário. Passamos a opinar.

O direito de isenção de taxa de inscrição em concurso público, para as pessoas que comprovem hipossuficiência econômica, tem sido adotado pela legislação de diversos entes públicos, inclusive pela própria União, que o fez no artigo 11 da Lei Federal n.º 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, que assim dispõe:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11
Pl. 04
D

"Artigo 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, **condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.**" (grifamos)

O fundamento constitucional desse direito encontra-se na garantia dos princípios da isonomia (eis que trata os desiguais na medida de suas desigualdades) e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, previstos nos artigos 5.º, *caput*, e 37, I, da Carta da República.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende, na maioria dos seus julgados, que é necessário a existência de lei local para a efetivação desse direito, embora alguns juristas sustentem sua auto-aplicação em face tão somente dos objetivos fundamentais da Constituição.

A intenção do legislador local, portanto, quanto aos desempregados, perfilhou o escopo dos princípios e objetivos constitucionais em vigor.

O modelo adotado no Projeto de Lei em apreço, no entanto, a nosso ver, contraria o interesse público e, mesmo, afronta ao princípio da isonomia em relação à redução da taxa de inscrição prevista no § 1º do artigo 1º.

De fato, considerar-se que o cidadão economicamente hipossuficiente é desigual, para fins de garantir-lhe o direito de competir pelo acesso a cargo ou emprego público sem sujeitar-se ao recolhimento da taxa de inscrição que deve ser paga pelos demais cidadãos, é perfeitamente admissível.

O mesmo não se pode dizer, contudo, do cidadão que está empregado e percebe remuneração de 3 (três) salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais).

Um cidadão solteiro que perceba esta remuneração não pode ser considerado "hipossuficiente", eis que a média salarial dos brasileiros no setor de serviços, segundo a Pesquisa Nacional de Serviços 2005, do IBGE, publicada em



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

12

P. 05
D

julho de 2007, é de 2,9 salários mínimos, ou seja, R\$ 1.102,00 (um mil, cento e dois reais)¹.

Por que diferenciar cidadãos que estão devidamente empregados, que não são "hipossuficientes", simplesmente estabelecendo-se um divisor em face da remuneração que recebem?

Que distinção há entre um cidadão que receba R\$ 1.140,00 e outro que receba R\$ 1.150,00?

Há, pois, nesta hipótese, clara afronta ao princípio da igualdade!

De outra banda, há evidente lacuna no artigo 2º da norma, na medida em que estabelece limite anual de concursos em que os desempregados e trabalhadores que percebam até 2 (dois) salários mínimos possam gozar de isenção.

Para os que percebam entre 2 (dois) e 3 (três) salários não haverá limite? Por certo, trata-se de equívoco propedêutico cometido por ocasião da aprovação da Subemenda de fls. 7 dos autos, que deveria alterar também o referido artigo 2º.

De qualquer modo, estabelecer-se distinção simplesmente pelo número de salários mínimos referentes à remuneração implica em patente afronta ao princípio da isonomia, tornando inconstitucional o § 1º do artigo 1º.

Quanto à contrariedade do interesse público, duas questões comportam análise aqui.

A primeira diz respeito aos reflexos financeiros que tal medida trará à Administração Pública, direta e indireta, na realização de seus concursos para provimento de cargos e empregos públicos.

De fato, é cediço que os concursos públicos, em geral, são realizados por entidades públicas ou privadas que prestam tais serviços através de contratação.

¹ http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=934&id_pagina=1



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

13
Pl. 06
D

Na maioria das vezes, a remuneração dessas entidades se dá, integral ou parcialmente, através das taxas de inscrição pagas pelos próprios candidatos participantes do certame.

A vigência da norma em comento — especialmente considerando-se o modelo adotado, como veremos adiante — implicará na necessidade de que o ente público interessado custeie o valor equivalente às isenções concedidas, na medida em que as entidades que contratam com a Administração Pública não podem ser compelidas a financiar o benefício legal.

Se o ente público não custear o valor das isenções, certamente tal valor será repassado aos demais inscritos, por meio de elevação da própria taxa de inscrição, reduzindo a competitividade dos certames, o que, a nosso ver, também não interessa à Administração Pública.

A segunda questão refere-se ao próprio modelo adotado, que não prestigia o hipossuficiente, propiciando a burla ao princípio da isonomia (fundamento maior do benefício legal invocado).

É que a norma refere-se a “desempregados”, isto é, “sem emprego”, prevendo a comprovação por meio de mera apresentação da CTPS e/ou holerite.

Ora, um jovem de classe média-alta, com situação financeira invejável em face das condições familiares, mas que não tenha nenhum registro em CTPS, por exemplo, poderá beneficiar-se da norma.

O mesmo se pode dizer dos profissionais liberais, autônomos e “informais” em geral, os quais, no sentido estrito do termo jurídico, são “desempregados”, pois não possuem holerite ou registro em CTPS.

De outra banda, a lei não restringe o benefício apenas aos considerados hipossuficientes, uma vez que um aposentado que perceba apenas 1 (um) salário mínimo e sustente uma grande família terá direito, pelo artigo 1º, § 1º, apenas a 50 % (cinquenta por cento) de redução na taxa de inscrição.

2



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

14

P. 02
P.

Era de rigor, pois, que a norma apenas determinasse que os editais de concurso público previssessem os critérios para verificação da hipossuficiência, de acordo com a peculiaridade de cada caso, como soe acontecer nos concursos públicos promovidos pelos órgãos federais, com fundamento no artigo 11 da Lei Federal n.º 8.112/90.

Pode-se concluir, pois, que além da inconstitucionalidade contida no artigo 1º, § 1º, a norma em comento afronta o interesse público, na medida em que possibilita o desvirtuamento de seu uso.

Isso posto, opinamos pela oposição de veto total ao Projeto de Lei, nos termos do artigo 51, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por contrariar o interesse público.

Caso assim não entenda Sua Excelência o Senhor Prefeito, sugere-se o veto parcial, exclusivamente do § 1º do artigo 1º, em face de sua inconstitucionalidade, alertando-se, desde já, quanto aos inconvenientes que decorrerão da norma, nos termos atrás expostos.

É o parecer, *sub censura*.

Indaiatuba, 10 de dezembro de 2007.

Cleuton de Oliveira Sanches

Procurador – OAB/SP 110.663